

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015

Altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

**Autor:** Deputado SERGIO VIDIGAL

**Relatora:** Deputada CLARISSA  
GAROTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Sérgio Vidigal**, teve no ano de 2018, nesta mesma comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a relatoria do Deputado Pompeo de Mattos, que emitiu parecer ao qual eu adoto na íntegra.

O projeto analisado determina que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de exigir dos pais e responsáveis, no ato da matrícula (ou renovação), a apresentação da caderneta de saúde da criança, atualizada.

Dispõe, ainda, que as referidas instituições deverão notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que, no prazo de trinta dias a contar da data da matrícula ou sua renovação, não apresentem a caderneta de saúde atualizada ou documento a ela equivalente.

Na justificação, o Autor esclarece tratar-se de reapresentação de projeto de ex-Deputada, ainda oportuno e atual, de modo a induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em 15.7.2015, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Angelim.

O referido substitutivo, a fim de evitar que a não apresentação da caderneta impeça a efetivação da matrícula da criança na escola, determina que os estabelecimentos de ensino, no ato da matrícula ou renovação, estabeleçam prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança, orientando-os, e notificando o Conselho Tutelar do Município em caso de não cumprimento do prazo.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em 9.8.2017, acompanhando unanimemente voto do Deputado Pompeo de Mattos, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Distribuída a mim a matéria, verifiquei a existência de voto anterior, minutado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, mas não apreciado por este Órgão Colegiado. Resolvi homenageá-lo, com ligeira atualização, uma vez que concordo com os termos ali expostos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifeste-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 43/2015 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Em consequente, a competência também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 6º, *caput*, da Carta Política, são direitos sociais a educação, a saúde e a proteção à infância.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com os princípios e as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o projeto original não obedecia à melhor técnica, ao renumerar inciso que ainda deveria existir e transpor para um parágrafo único obrigações melhores expostas em outros incisos. O Substitutivo da Comissão de Educação, obediente aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, corrigiu o defeito supra-apontado. No entanto, tendo em vista o acréscimo dos incisos IX e X ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei nº 13.663/2018, e do inciso XI pela Lei nº 13.840/2019, torna-se necessária a apresentação de subemendas ao Substitutivo, renumerando o inciso por ele acrescentado e alterando sua ementa.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa** do PL nº 43/2015; e da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do

Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, **com as anexas subemendas.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora

2019-12711

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Acrescenta inciso XII ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

#### **SUBEMENDA Nº 2**

Renumere-se o inciso acrescentado pelo Substitutivo ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: XII, e não IX.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora